

A Constituição Federal, em seu artigo 182, afirma que a responsabilidade pela política de desenvolvimento urbano será exercutada pelo poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, a fim de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem estar dos seus habitantes, e em seu §1º:

Art. 182.(...)

§1º. - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

Desta forma a Constituição obrigou a todos os municípios com mais de 20.000 habitantes a elaborarem seus planos diretores e a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 70, inciso X, determina a competência do Prefeito para propor à Câmara Municipal o Plano Diretor.

Com efeito, cumpre inicialmente observar que, a pretexto de dispor sobre a revisão e sistematização do Plano Diretor Estratégico, com fundamento no art. 293 da Lei do Plano Diretor vigente (Lei nº 13.430/02), o projeto que nos foi encaminhado na verdade não dispõe sobre revisão e sistematização, mas institui todo um novo Plano Diretor Estratégico profundamente distinto do aprovado em 2002 nesta Casa de Leis, contrariando a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade e a própria lei vigente do Plano Diretor, a Lei nº 13.430/02. Senão vejamos: Nos termos do disposto nos artigos 5º e 293 do Plano Diretor Estratégico (Lei nº 13.430/02), in verbis:

Art. 5º Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;

II - 2012 para o cumprimento das diretrizes propostas.

Art. 293. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal o projeto de revisão do Plano Diretor Estratégico em 2006, adequando as ações estratégicas nele previstas e acrescentando áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no caput deste artigo. Assim, no ano de 2006, prorrogado posteriormente para 2007 através Lei nº 14.457, de 29 de junho de 2007, deveria ter o Executivo encaminhado à Câmara Municipal projeto de revisão do Plano Diretor Estratégico que, nos moldes dos citados artigos, encontra-se limitado a proceder às adequações estratégicas nele previstas, bem como a acrescentar áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Ou seja, a própria Lei do Plano Diretor, democraticamente aprovada em 2002 neste Poder Legislativo, após amplo debate com a população, nos termos do que preconiza o Estatuto da Cidade, estabelece os limites postos para a revisão do Plano Diretor Estratégico nos termos e com fundamento no citado art. 293, limites estes que não foram observados pelo presente projeto de lei.

Cumpre observar ainda, porque relevante, que o presente Projeto de Lei a ser proposto com fundamento no art. 293, deveria ter como escopo de atuação apenas a revisão e adequação das ações estratégicas previstas no PDE já em vigor.

Não se confunde, portanto, com uma nova e total regulamentação da matéria que, nos termos do art. 40, § 3º do Estatuto da Cidade, deveria se dar numa periodicidade de, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, garantindo-se à população a efetiva participação no seu processo de elaboração (art. 40, § 4º da Lei Federal nº 10.257/01), o que não foi feito conforme será demonstrado mais adiante.

Há que se observar ainda que, nos termos do § 1º do art. 193, também do Plano Diretor Estratégico, o seu prazo de vigência ficou definido para 2012, configurando norma temporária não passível de revogação antes do curso de seu prazo de vigência por outra da mesma hierarquia, nos termos do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil que reza:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (grifo nosso).

Por outro lado, a revogação total do PDE vigente, com a inteira substituição de seu texto, além de contrariar textualmente o art. 293 conforme já demonstrado, vai de encontro também ao art 182 do texto constitucional que determina ser a lei do Plano Diretor instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Ora, na medida em que a Lei do Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, a base, portanto, deve ser observada na elaboração e aprovação de outras leis municipais (art. 40, § 1º, do Estatuto da Cidade), e também no seu próprio processo de revisão, o que não foi feito no presente PL 671/07.

Nesse exato sentido, preleciona Ana Maria de Sant’ana2, ao tratar do regime jurídico do Plano Diretor Estratégico: Destarte, o plano se reveste de função limitadora da discricionariedade administrativa. Aliás, essa função limitativa de discricionariedade abrange o próprio exercício da função legislativa, na medida em que o plano tem de ser respeitado pela legislação ulterior. [...]

Do exposto, o fato do plano ser obrigatório para a Administração não quer dizer que o mesmo seja imutável, mas requer execução contínua e durável, razão pela qual, não alterado por forma regular, o plano vincula os agentes da Administração a seu cumprimento.

A propositura, ao colocar por terra, ao revogar na integralidade a Lei 13.430/02, antes mesmo da sua implantação pelo Executivo, fere também os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Isto ocorre, na medida em que uma lei com tal abrangência e amplitude é feita para vigor no tempo, para regar a conduta dos municípes com vistas ao futuro, com vistas a instituir um plano de expansão e desenvolvimento urbano, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e, para tanto, possui todo um regramento próprio de procedimentos a serem adotados na sua elaboração, que já denotam a sua importância.

Das alterações operadas, merece destaque, entre outras, a supressão das Políticas Públicas, Objetivos, Diretrizes e Ações Estratégicas, constantes do Título II do PDE original, relacionadas às áreas do Turismo, do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida, do Trabalho, Emprego e Renda, da Educação, da Saúde, da Assistência Social, da Cultura, dos Esportes, Lazer e Recreação, da Segurança Urbana, do Abastecimento e da Agricultura Urbana, em total descompasso com a previsão contida no art. 150, § 1º da Lei Maior Municipal, cujo teor estabelece que o Plano Diretor deve compatibilizar o uso do solo com os interesses sociais, culturais e ambientais, nesses termos: Art. 150 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade. § 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

Poder-se-ia afirmar que tais assuntos não fazem parte do conteúdo material do Plano Diretor, porquanto o art. 42 do Estatuto das Cidades a eles não faz referência expressa, todavia, da simples leitura do dispositivo em questão, infere-se que se trata de um conteúdo mínimo, que poderá ser perfeitamente alargado para tratar de matérias outras, de forma a respeitar o porte do Município e as ações que nele se pretende desenvolver.

Nesses termos, é a determinação contida na Resolução nº 34, de 1º de julho de 2005, do Conselho das Cidades - órgão vinculado ao Ministério das Cidades cuja competência é a emissão de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano - que em seu art. 10, estabelece que além do conteúdo mínimo exigido, o Plano Diretor poderá inserir outros temas relevantes, considerando a especificidade de cada município.

Ante tal panorama, realizada a opção de inserir tais temas no PDE original, as supressões em referência se revelam, no mínimo, desarrazoadas porquanto o poder revisional do Sr. Prefeito está restrito à adequação das ações estratégicas já previstas no instrumento de planejamento urbano vigente, consoante a determinação presente no art. 293 da Lei nº 13.430/02 já transcrito.

Por outro lado, cumpre observar, em conformidade com noção já exposta previamente, que o processo de elaboração do Plano Diretor exige obediência a um rito específico que encontra diretrizes tanto no Estatuto da Cidade como na própria Lei Orgânica do Município.

Assim é que o art. 40, § 4º, inciso I do Estatuto da Cidade determina que no processo de elaboração do Plano Diretor os Poderes Legislativo e Executivo municipais, garantirão a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Também o art. 150, § 2º, da Lei Orgânica do Município, assegura a participação dos municípios e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização de políticas urbanas.

Ademais, a Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, dispõe que o processo de elaboração do Plano Diretor deve ser participativo; que a coordenação do processo deve ser compartilhada, por meio da efetiva participação do poder público e da sociedade civil, em todas as suas etapas; que o processo deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento; que no processo participativo a promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação devem ser voltadas, preferencialmente para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais; e que deve ser garantida a diversidade por meio da realização de debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores, entre outros (arts. 3º, § 1º, art. 5º, art. 6º e art. 7º).

Ora, ocorre que estas normas foram desrespeitadas na medida em que o processo participativo foi coordenado pelo próprio governo, quando deveria ter havido a participação de um órgão com representantes da sociedade civil; que não houve nenhuma ação de sensibilização, mobilização e capacitação da população da cidade necessária para que o cidadão possa compreender o planejamento urbano e participar; que a organização do processo participativo se deu apenas por divisão territorial, desprezando-se outros critérios como segmentos sociais (mulheres, indígenas, pessoas com necessidades especiais, entre outros) ou temas de política pública, como saúde, educação, transporte etc.

Por outro lado, o art. 273, § 3º, do Plano Diretor Estratégico garante a plena informação da população e o tempo hábil para subsidiar o processo de discussão, elaboração e decisão; o art. 40, § 4º, do Estatuto da Cidade preceitua que no processo de elaboração do Plano Diretor os Poderes Legislativo e Executivo garantirão a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o art. 4º da Resolução nº 25/05 do Conselho das Cidades dispõe que a publicidade referida deve incluir a ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o Plano Diretor com antecedência de no mínimo 15 dias.

Também a publicidade nos termos preceituados ficou comprometida, visto que a convocação para as audiências públicas, embora realizada com 15 dias de antecedência, se deu apenas por jornais e em uma só oportunidade, o que não é suficiente para atingir toda a população da cidade; e que não houve publicação, nem divulgação dos resultados dos debates e das propostas que teriam sido acolhidas e/ou rejeitadas em cada uma das audiências públicas gerais e regionais.

Vê-se, portanto, que todo um procedimento básico para o correto encaminhamento do processo de revisão do Plano Diretor encontra-se eivado de vício, sendo inclusive objeto de ação civil pública em trâmite pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, tendo no pólo ativo da ação várias entidades e a Defensoria Pública do Estado, como amplamente noticiado.

Ainda, saliente-se a tramitação da Ação Civil Pública Cautelar seguida da principal, movida pelo Ministério Público de São Paulo, em trâmite pela 10ª Vara da Fazenda Pública e que tem por objeto a suspensão da realização das assembleias regionais de Política Urbana das Subprefeituras, sob os argumentos de que (1) não teria sido dada a devida publicidade e, ainda, (2) que os Planos Regionais são complementares ao Plano Diretor Estratégico, pelo que não poderia haver revisão simultânea dos dois, sendo certo que embora mencionada ação ainda esteja pendente de julgamento, concedeu o MM. Juízo tutela antecipada no sentido de determinar que a municipalidade cindisse o referido procedimento, o que foi feito por meio de encaminhamento do presente projeto de lei nº 671/07, bem como, que suspendesse a realização de assembleias para que se efetuassem as correções relativas à clara e prévia identificação do objeto da assembleia, mediante publicação em periódico oficial, com razoável antecedência (ao menos 15 dias).

Todavia, é importante notar que embora já tenha havido correção quanto à necessária cisão do procedimento, e embora possa a Prefeitura ter efetuado correções quanto aos questionamentos atinentes à falta de publicidade levantados à época, referentes à ausência nos editais, de resumo das propostas do Poder Executivo informando a população sobre as mudanças pretendidas, conforme exigência do art. 40, § 3º, II, do Estatuto da Cidade e art. 40, II, da Resolução 25/05 do Conselho das Cidades, bem como quanto à inobservância do prazo de publicação dos editais com 15 dias de antecedência exigido no mesmo dispositivo, fato é que tais assembleias tiveram por objeto não o projeto cindido, mas o projeto original.

Tal assertiva é de fácil comprovação, senão vejamos. Na Ação Civil Pública com pedido de liminar nº 1927/07 foi proferida decisão em 30/08/07 determinando à Prefeitura “a obrigação de levar a cabo de primeiro apenas a revisão do Plano Diretor, ultimando-o, e apenas ao depois é que trate de colocar em curso a revisão dos Planos Regionais Estratégicos e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano”.

Conforme se vê no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo no calendário de audiências públicas e assembleias regionais sobre a revisão do Plano Diretor Estratégico e sobre os planos regionais estratégicos e da Lei de Uso e Ocupação Do Solo, estas se realizaram entre 7/08/08 e 25/08/08, sendo que apenas duas assembleias ocorreram em 3 e 5 de setembro de 2007 e tinham por objeto planos regionais afetos à Subprefeitura de Pinheiros e da Sé.

Dessa forma, a participação da população teve foco no projeto original e não naquele que foi de fato proposto, completamente diverso.

A cisão da proposta original apresentada fez surgir novo projeto de lei, sem o refinamento da necessária fase instrutória, com ampla publicidade e participação da população nos moldes pretendidos pela legislação.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/3/09

Ítalo Cardoso - PT - Presidente

João Antonio - PT Relator

PARECER Nº 0038/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0015/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha, que visa revogar todas as disposições da Lei nº 11.605, de 12 de julho de 1994, lei das vilas, mantida expressamente em vigor pelo art. 270 da Lei nº 13885/04 que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras e dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município.

Segundo a justificativa apresentada ao projeto, esta proposta reflete os resultados alcançados pela Comissão de Estudos Comissão de Estudos sobre os Impactos Ambientais decorrentes da Implantação de Condomínios Horizontais no entorno do Parque Alberto Loefgreen e Serra da Cantareira, realizada em 2006, na Câmara Municipal de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal que atribuem competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Encontra fundamento também nos artigos 13, I e XIV, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local e aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano.

Tendo em vista que o presente projeto de lei trata de matéria de plano diretor e de uso e ocupação do solo, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, I, da Carta Municipal. Nos termos do art. 40, § 4º, II, da Lei Orgânica Municipal, a propositura dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação.

Pelo exposto somos, sem prejuízo do disposto no art. 46, “caput” e § 1º da LOM, somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/3/09

Ítalo Cardoso - PT - Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Agnaldo Timóteo - PR

Gabriel Chalita - PSDB

Gilberto Natalini - PSDB

João Antonio - PT

José Olímpio - PP

Kamia - DEM

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE:

EXTRATO DA ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE - PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos dezoito dias do mês de março de 2009, sob a presidência do Vereador Carlos Apolinário, reuniu-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, às 12:30 horas, no Auditório Prestes Maia - 1º andar do Palácio Anchieta, contando com a presença dos Vereadores: Chico Macena, J. F. Zelão, Juscelino Gadelha, Paulo Frange, Police Neto e Toninho Paiva. Iniciados os trabalhos, o Senhor Presidente tomou a palavra e em seguida passou a discutir a pauta: item 1º da pauta deliberação do requerimento nº 07/2009 de autoria do Nobre Vereador Juscelino Gadelha que solicita informações junto a EMURB (Projeto de Ligação Viária das Av. Engenheiro Caetano Alves e Av. Cruzeiro do Sul), item 2º da pauta Requerimento 08/2009 de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, convidando o presidente da EMURB e equipe para prestar esclarecimentos sobre a Operação Urbana Água Branca, colocado a votos os mesmos foram aprovados, item 3º da pauta Memo n.º 83/09, indicação de um membro para compor Comissão Especial para classificar empresas concorrentes a conferir o Selo Empresa Cidadã, foi indicado pelo presidente da Comissão o Vereador Juscelino Gadelha, item 4º da pauta a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente deverá indicar de 5 (cinco) pessoas de notório saber ambiental, para compor a Comissão Julgadora de entrega do Premio Doroht Stang, ficou acordado que os vereadores deverão examinar os nomes dos indicados para compor a comissão ao presidente da Comissão até o dia 25 de março p. f. . Em seguida o presidente passou a palavra ao advogado do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto da Região Central após explanação os vereadores Toninho Paiva e Juscelino Gadelha acordaram que irão até a COHAB juntamente com o representante do movimento. Não havendo mais nada a ser discutido, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, e para constar, eu, Elaine Gonçalves Gavioli e Inamar Alves de Sousa Junior, secretariando a presente reunião, lavramos a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros presentes e por nos subscrita.

EXTRATO DA ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE - PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos vinte e cinco dias do mês de março de 2009, sob a presidência do Vereador Carlos Apolinário, reuniu-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, às 12:30 horas, no Auditório Prestes Maia - 1º andar do Palácio Anchieta, contando com a presença dos Vereadores: Chico Macena, J. F. Zelão, Juscelino Gadelha, Paulo Frange, Police Neto e Toninho Paiva. Iniciados os trabalhos, o Senhor Presidente tomou a palavra e foram colocados em votação os itens pautados, tendo sido exarados pareceres aos seguintes projetos: PLS 042/08, 146/08, 220/08, 261/08, 343/08, 367/08, 440/08, 474/08, 484/08, 515/08, 518/08, 548/08, 566/08. Durante a reunião foi efetuado o seguinte pedido de vistas do Projeto de Lei 87/2009 pelo vereador Chico Macena. Não havendo mais nada a ser discutido, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, e para constar, eu, Elaine Gonçalves Gavioli e Inamar Alves de Sousa Junior, secretariando a presente reunião, lavramos a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros presentes e por nos subscrita.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA:

REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: 26/03/09

Local: Auditório Prestes Maia - 1º andar

Horário: 14:00 h

Pauta:

Presença do Sr. ÂNGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário de Coordenação das Subprefeituras, para expor cronograma de trabalho para 2009 e situação das Feiras de Artesanato no Município de São Paulo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES:

PARECER Nº 052/2009 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2009.

De autoria dos vereadores Eliseu Gabriel, Marco Aurélio Cunha, Alfredeinho, Claudinho de Souza, Cláudio Fonseca, Jojji Hato e Netinho de Paula, membros da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, o presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre a concessão do Prêmio Escotista Mário Covas Júnior de Ação Voluntária do ano de 2009, nos termos da Resolução nº 02/2003.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa procedeu a análise das condições de admissibilidade da home-nagem e proferiu parecer de legalidade.

No mérito, entende esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes que a matéria deva receber a aprovação desta Casa Legislativa, já que a propositura busca cumprir a legislação ao conceder o prêmio. Pela biografia dos homenageados, apreende-se que são entidades e pessoas cujas ações educacionais formais e não-formais são em favor da infância e da juventude, promovendo conceitos de cidadania.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 25/03/2009.

Eliseu Gabriel - PSB - Presidente

Claudinho de Souza - PSDB - Relator

Alfredeinho - PT

Cláudio Fonseca - PPS

Jojji Hato - PMDB

Marco Aurélio Cunha - DEM

SECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP.1

SGP.16 - Equipe da Secretaria das Comissões Extraordinárias e Temporárias.

A Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Relações Internacionais:

REUNIÃO ORDINARIA

Data: 26/03/09

Local: Plenário 1º de Maio - 1º andar

Horário: 13:30 h

Pauta:

Presença do Sr. Secretário Edsom Ortega Marques, que discorrerá sobre projetos em andamento no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, incluindo a questão dos moradores em situação de rua.

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

ATO Nº 1054/09

Dispõe sobre a reavaliação dos contratos em vigor e licitações em curso, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, aplicando-se, no que couber, o Decreto Municipal nº 50.395, de 21/01/2009.

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal 50395 de 21/01/2009 prevê normas procedimentais para a reavaliação dos contratos em vigor e licitações em curso, diante do atual quadro econômico internacional, com seus inevitáveis reflexos na economia brasileira,

CONSIDERANDO que os índices de inflação denotam clara desaceleração da atividade econômica, particularmente dos insumos utilizados na cadeia produtiva de bens e de serviços, inclusive mão-de-obra,

CONSIDERANDO a competência privativa da Câmara Municipal de São Paulo de dispor sobre sua organização e funcionamento, de acordo com o estatuído no art. 14, inc. II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Será constituída Comissão Especial para proceder aos estudos de reavaliação das licitações em curso para compra e contratações de bens e serviços, bem como dos instrumentos contratuais em vigor, objetivando a redução dos preços cotados ou contratados, conforme o caso, aos níveis daqueles atualmente praticados no mercado para o mesmo bem ou serviço, podendo ser utilizado também para esta comparação os preços de referência registrados nos sistemas de compras dos governos federal, estadual e municipal.

§ 1º. São alcançados pelo disposto no “caput” os instrumentos contratuais, tais como contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, ainda que não formalizados.

§ 2º. A Comissão Especial de que trata o “caput” deverá ser composta por 05 (cinco) servidores, indicados pelos membros da Mesa Diretora.

Art. 2º. A reavaliação dessas licitações, segundo critérios de viabilidade, conveniência e oportunidade, terá como premissa o interesse da Edlidade na manutenção de suas atividades legislativas direcionado à contenção e à redução de despesas, o que embasará a eventual revogação do procedimento licitatório ou o aditamento do ajuste nos limites legais.

§ 1º. A reavaliação deverá contemplar, dentre outros aspectos, conforme o caso, a viabilidade de:

I - adiamento das compras ou das contratações, objeto das licitações em curso;

II - rescisão contratual ou, no caso de serviços continuados, a não prorrogação dos contratos.

§ 2º. Os estudos da reavaliação deverão ser concluídos até 15 de maio de 2009.

Art. 3º. Em face dos estudos finalizados, a Mesa Diretora adotará as medidas necessárias para a efetivação da reavaliação de que trata o artigo 2º.

§ 1º. Conforme o caso e na forma da lei, os editais de licitação deverão ser ajustados.

§ 2º. Os contratos vigentes, conforme o caso, deverão ser objeto de imediata renegociação.

§ 3º. Das ações previstas nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, não poderão resultar:

I - aumento de preços;
II - aumento de quantidades;
III - redução da qualidade dos bens ou serviços;
IV - outras modificações contrárias ao interesse público.

§ 4º. Durante as renegociações poderão ser prorrogados os contratos em vigor, até a data limite de 31 de maio de 2009.

Art. 4º. Os contratos em vigor para prestação de serviços continuados, cuja renegociação não resultar favorável ao interesse público e com vigência até o prazo previsto no § 4º do artigo 3º, poderão, a critério da Mesa Diretora, ter sua vigência prorrogada, até a conclusão do procedimento licitatório.

§ 1º. Os contratos para prestação de serviços continuados, com prazo de vigência após 31 de maio de 2009, deverão ter suas renegociações concluídas em até 60 (sessenta) dias antes de